

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA
UNISECAL**

LINDOMAR CASTILHO

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E SUA
RELAÇÃO COM A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA
SOCIAL (LOAS): IMPACTOS E DESAFIOS DA ASSISTÊNCIA
SOCIAL NO BRASIL**

PONTA GROSSA

2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA
UNISECAL**

LINDOMAR CASTILHO

**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E SUA
RELAÇÃO COM A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA
SOCIAL (LOAS): IMPACTOS E DESAFIOS DA ASSISTÊNCIA
SOCIAL NO BRASIL**

Projeto apresentado como critério de avaliação da Disciplina de Trabalho de Curso II, 9º Período A do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia - Unisecal.

Professora Ma. Nayara D. Basegio

PONTA GROSSA

2025

AGRADECIMENTOS

A Deus, por conceder saúde, sabedoria e força para enfrentar os desafios ao longo desta caminhada acadêmica. À minha esposa, Danielle, minha companheira incansável, pelo apoio, paciência, incentivo e amor incondicional. Sua presença foi essencial durante toda a jornada. Este trabalho também é seu.

Aos meus filhos, Anthony, Kenny e Laura, que são fonte de inspiração diária e motivo constante para seguir em frente. À Professora Nayara D. Basegio, minha orientadora, pelo profissionalismo, dedicação e comprometimento. Sua orientação foi fundamental para a construção deste trabalho e para o meu desenvolvimento acadêmico.

Aos colegas e amigos da faculdade, parceiros de cinco anos de estudos, pelas trocas de experiências, amizades construídas e apoio mútuo ao longo dessa jornada. Aos professores do curso, pelo conhecimento transmitido, pela dedicação ao ensino e pelo papel essencial em minha formação.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, meus sinceros agradecimentos.

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E SUA RELAÇÃO COM A LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS): IMPACTOS E DESAFIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Lindomar Castilho¹ (Centro Universitário UniSecal)

Prof.^a Ma. Nayara D. Basegio.² (Centro Universitário UniSecal)

Resumo: Este trabalho analisa o Benefício de Prestação Continuada (BPC) em sua relação com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com ênfase nas transformações introduzidas pela Lei nº 15.077/2024. O objetivo é compreender os impactos jurídicos, sociais e operacionais decorrentes das novas exigências legais, notadamente a obrigatoriedade de biometria, a atualização cadastral bienal e a redefinição dos critérios de renda. A pesquisa de natureza qualitativa adota a abordagem bibliográfica e documental, com base em legislação, dados oficiais e literatura acerca do tema, a fim de examinar a efetividade da política pública diante das novas diretrizes fiscais. O estudo revela que, embora as medidas recentes fortaleçam os mecanismos de controle e combate a fraudes, elas podem intensificar a exclusão de populações vulneráveis, especialmente em áreas com infraestrutura precária e dificuldade de acesso aos serviços públicos. Conclui-se que o BPC permanece essencial à garantia da dignidade humana, como expressão do direito à proteção social, sendo necessário um esforço coordenado dos entes federativos para assegurar sua efetividade sem ampliar barreiras burocráticas. A análise sugere que futuras pesquisas avaliem a relação entre os instrumentos de controle e a universalização do acesso e da sociedade.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. LOAS. Lei nº 15.077/2024. Assistência social. Direitos fundamentais.

THE CONTINUED BENEFIT OF PROVISION (BPC) AND ITS RELATIONSHIP WITH THE ORGANIC LAW OF SOCIAL ASSISTANCE (LOAS): IMPACTS AND CHALLENGES OF SOCIAL ASSISTANCE IN BRAZIL

Abstract: This paper analyzes the Continuous Benefit Payment (BPC) in its relationship with the Organic Law of Social Assistance (LOAS), with an emphasis on the transformations introduced by Law No. 15,077/2024. The objective is to understand the legal, social, and operational impacts resulting from the new legal requirements, notably the mandatory biometrics, the biennial registration update, and the redefinition of income criteria. The qualitative research adopts a bibliographic and documentary approach, based on legislation, official data, and literature on the subject, in order to examine the effectiveness of public policy in light of the new fiscal guidelines. The study reveals that, although recent measures strengthen control and fraud prevention mechanisms, they can intensify the exclusion of vulnerable populations, especially in areas with poor infrastructure and difficult access to public services. It is concluded that the BPC remains essential to guarantee human dignity, as an expression of the right to social protection, and that a coordinated effort by the federative entities is necessary to ensure its effectiveness without increasing bureaucratic barriers. The analysis suggests that future research

¹ Lindomar Castilho, Acadêmico do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia – e-mail: Castilho.l@hotmail.com

² Professora Orientadora. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Titular na disciplina de Direito Digital no Centro Universitário Santa Amélia, Ponta Grossa, Paraná, Brasil. E-mail: nayaradarabasbasegio@gmail.

should evaluate the relationship between control instruments and universal access, in order to harmonize administrative efficiency and social justice.

Keywords: Continuous Benefit Payment. LOAS. Law No. 15,077/2024. Social assistance. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e sua relação com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com ênfase nos impactos e desafios enfrentados pela assistência social no Brasil, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 15.077, de 2024. Trata-se de uma análise voltada à compreensão dos efeitos jurídicos, sociais e administrativos decorrentes das novas exigências legais que envolvem o acesso ao referido benefício.

A pesquisa desenvolvida adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, utilizando legislações pertinentes, dados oficiais e literatura acadêmica especializada sobre o tema. O estudo visa refletir sobre os aspectos normativos e operacionais que cercam o BPC, tendo em vista a importância desta política pública como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, especialmente para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A relevância da temática justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate acadêmico e jurídico sobre as recentes alterações legais, como a obrigatoriedade da biometria, a atualização periódica do Cadastro Único (CadÚnico) e a redefinição dos critérios de renda familiar. Essas mudanças impactam diretamente o acesso dos cidadãos ao benefício, principalmente aqueles que enfrentam barreiras geográficas, sociais e estruturais.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar os impactos sociais, jurídicos e administrativos decorrentes das alterações na concessão do Benefício de Prestação Continuada, introduzidas pela Lei nº 15.077/2024. Para tanto, pretende-se investigar o histórico e os fundamentos legais que estruturam o BPC e a LOAS, identificar os principais desafios enfrentados pelos beneficiários na obtenção do benefício, avaliar as implicações práticas das novas exigências normativas, analisar os efeitos das mudanças administrativas sobre a inclusão social e refletir acerca de possíveis alternativas que contribuam para assegurar o acesso efetivo ao BPC, minimizando obstáculos burocráticos.

Quanto à organização, este artigo encontra-se estruturado em cinco capítulos. O primeiro capítulo apresenta a introdução, contextualizando o tema, os objetivos e a metodologia aplicada. O segundo capítulo aborda a assistência social no Brasil, incluindo seus aspectos

históricos, jurídicos e legais. O terceiro capítulo dedica-se ao Benefício de Prestação Continuada, tratando de seus requisitos, beneficiários e desafios para sua efetivação. O quarto capítulo analisa as alterações promovidas pela Lei nº 15.077/2024 e os respectivos impactos sociais e administrativos. Por fim, o quinto capítulo expõe as considerações finais, com os principais resultados alcançados, reflexões conclusivas e sugestões para futuras pesquisas.

2 A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Quando tratamos de assistência social, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito social garantido pela Carta Magna de 1988 no qual promove como direito uma renda de um salário mínimo para pessoas com 65 anos ou mais e às pessoas com deficiência de qualquer idade. Sendo necessário para esse benefício a pessoa com deficiência, comprovar que possui impedimentos de longo prazo sejam esses, de qualquer natureza.

Nesse sentido, o BPC (INSS, 2021), é um importante passo para a assistência social, pois certamente auxilia nas políticas públicas e melhora significativamente a qualidade de vida dos indivíduos nele inseridos. Para sua compreensão, é necessário identificar como a assistência social teve origem e adentrou na realidade e ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo (CASTRO, 2019, p. 13), na sociedade contemporânea, o trabalho é um valor fundamental para aquisição e estabilidade, não apenas como meio de subsistência, mas como elemento que insere o indivíduo na comunidade, conferindo-lhe um sentido de utilidade e pertencimento. Como modo de produzir bens materiais e riquezas, impulsionando o desenvolvimento econômico e cultural.

Existe assim um espaço vital para a vida com dignidade e segurança social na sociedade, pois por meio do trabalho se pode assegurar o sustento de um lar, permitindo o acesso a moradia, alimentação, saúde e outros direitos certamente básicos. Dessa forma, de acordo com (CASTRO, 2019, p. 13), o BPC não só sustenta a vida material, mas também contribui para a construção da identidade e da dignidade das pessoas.

Visto isso, a necessidade de uma assistência social foi altamente reconhecida pela sociedade brasileira, a qual foi influenciada pela experiência inglesa, onde se teve a separação entre caridade e auxílio, por meio do decreto *Act of Relief of the Poor*, conhecido como Lei dos Pobres, no qual o Estado teve a obrigação de ajudar as pessoas comprovadamente necessitadas foram atendidas por tal, (SANTOS, 2020, p. 37).

A primeira evidência referente a previdência social no Brasil remonta a 1821, quando o Príncipe Dom Pedro a partir de um decreto, em 1º de outubro, apresentou um plano de aposentadoria a mestres e professores após 30 anos de serviço. Esse documento também

garantiu um abono de 1/4 do seu salário para aqueles que optassem por continuar trabalhando, de acordo com (OLIVEIRA, 1996, p. 91).

Na Constituição de 1824, o art. 179, § 31 estabelecia a obrigação do Estado em fornecer "socorros públicos", demonstrando uma primeira preocupação formal com o bem-estar coletivo. De acordo com o autor ainda em 1888, o Decreto nº 9.912-A, de 26 de março, permitiu que a aposentadoria para os empregados dos Correios fosse criada, sendo necessário 30 anos de serviço e idade mínima de 60 anos como requisitos.

No Brasil República, em 1890, o Decreto nº 221, de 26 de fevereiro, criou a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil. Essa medida foi adotada durante os anos seguintes pelos demais ferroviários do Estado pelo Decreto nº 565, de 12 de julho do mesmo ano.

Essas primeiras integrações evidenciaram o início da proteção previdenciária no Brasil, mesmo que de forma tão restrita a categorias específicas, sendo assim sustentado e viabilizado antes de algo mais concreto durante o século XX.

Neste sentido, (SANTOS, 2020, p. 37) aponta que as desigualdades sociais, intensificadas por diversos motivos, seja pelo liberalismo e outros fatores econômicos e criticadas em movimentos como a Revolução Francesa, indicaram a necessidade de mecanismos mais robustos de proteção social. Essas situações tão recorrentes motivaram uma criação mais intervencionistas do Estado.

Assim, a assistência pública no Brasil foi se transformando, passando de um modelo mais autônomo para um sistema de direitos sociais, refletindo as lutas por justiça e equidade ao longo da história (SANTOS, 2020, p. 37).

Nesta perspectiva, não era o suficiente aparar apenas necessitados referente a doenças, mutilações e outros. Mas existiu uma necessidade de algo além da necessidade e que evitasse expor pessoas a situações vexatórias, como aponta (PLAZA, 2012):

Dito de outra forma: amadurece historicamente a ideia de que se deve ter um direito à proteção, que as prestações previstas são 'juridicamente exigíveis', direito que deriva da contraprestação prévia em forma de quotas pagas pelo beneficiário ou por um terceiro por conta daquele.

A necessidade de proteção contra imprevistos levou ao surgimento das empresas seguradoras, no qual atuavam com fins de lucrar, porém sua administração respeitava certos critérios econômicos visando sempre uma saúde financeira para a empresa, atuando por meio de prêmios, criando assim um ecossistema contra riscos de vida e contra riscos acidentais.

No âmbito do Direito Civil, o contrato de seguro estabeleceu as bases técnicas e jurídicas para esse mecanismo de proteção, regulamentando as obrigações das partes e as condições para indenização. Esse modelo, inicialmente privado e voltado para quem tinha condições de pagar, inspirou a criação de instrumentos públicos de proteção social, que ampliaram o acesso a garantias contra situações de necessidade (SANTOS, 2020, p. 38).

Neste sentido, enquanto o seguro privado responde por um modo de livre mercado, os sistemas públicos de proteção social têm como objetivo sistemas mais sociais, visando os mais vulneráveis, criando assim sistemas que mesclam fatores econômicos e sociais (SANTOS, 2020, p. 38).

Dessa forma, sistemas que mesclam fatores econômicos e sociais foram desenvolvidos, cuidados e amadurecidos. Como aborda (VENTURE, 1994, p. 77):

Diante das exigências das condições objetivas e da já difundida sensibilidade ante as 'injustiças' sociais, cada vez mais presentes na vida moderna, as soluções da beneficência, da assistência pública, do socorro mútuo, do seguro voluntário, inclusive somando todas as suas contribuições ao auxílio das vítimas das vicissitudes da vida, resultavam absolutamente inadequadas.

Nessa lógica, o final do século XIX marcou o surgimento de um novo tipo de seguro, cuja garantia de efetividade dependia da distribuição dos riscos por grupos numerosos de segurados. Para isso, era necessário que as entidades seguradoras assumissem a cobertura dos riscos, sem, contudo, selecioná-los (SANTOS, 2020, p. 39). Com destaque para a criação do seguro social na Prússia, em 1883, com a Lei do Seguro Doença, que criou o Seguro de Enfermidade, resultado da proposta de Bismarck para o programa social.

A Lei do Seguro Doença é tida como o primeiro plano de Previdência Social de que se tem notícia. A partir de Bismarck, na Segunda Guerra Mundial, devido a todos os acontecimentos, o seguro social foi passado a ser visto como obrigatório, sendo assim amplificado para mais pessoas além de trabalhadores industriais como por exemplo, pessoas com cegueira, velhice, invalidez devido a guerra e afins (SANTOS, 2020, p. 39).

Neste contexto, o Seguro Social foi centralizado no Estado, seja administrativamente ou financeiramente. Já não se tratava de manter a estrutura civilista tradicional do seguro. O Estado almejava um mecanismo que não apenas resolvesse conflitos e reparasse prejuízos individuais, mas que também reduzisse as desigualdades sociais, partindo do princípio de uma política mais social do que apenas econômica. Assim, enquanto o modelo liberal ampliava sua produção em escala crescente, o seguro social passou a atuar como um instrumento de redistribuição de renda, garantindo condições mínimas de consumo e estabilidade para os trabalhadores.

Por consequência, a solidariedade, antes vista como apenas um norte moral, ganha moldes jurídicos, tornando-se o elemento central da proteção social. Esse conceito foi se distanciando progressivamente dos fundamentos do seguro privado civilista, que se baseava em cálculos de risco e contraprestação individual (SANTOS, 2020, p. 40).

Além de meios econômicos, avançava também a luta pela garantia dos direitos sociais, consolidando a noção de que a seguridade não era um favor, mas um direito vinculado à cidadania. Este marco realizou a transição de um sistema fragmentado e excludente e ultrapassado para um modelo mais abrangente, no qual o Estado assumia um papel ativo na proteção social contra as contingências da vida, como doença, velhice, desemprego e invalidez (SANTOS, 2020, p. 40).

A previdência social tem previsão na Constituição Federal de 1988. Conforme depreende-se de seu artigo 6º, os direitos sociais, integram a Ordem Social com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e regionais. Ademais, a seguridade social configura-se como um sistema composto por três pilares essenciais: a saúde, a assistência social e a previdência social (SANTOS, 2020, p. 44).

Ademais, o artigo 194 da Carta Magna define a seguridade social como um "conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (BRASIL, 1988). Dessa forma, o conceito que fundamenta o princípio da solidariedade, refere-se a uma base sólida e segura da previdência, que visa garantir condições dignas de vida a todos os cidadãos, especialmente em situações de vulnerabilidade, como doença, invalidez, desemprego, velhice ou outras adversidades (SANTOS, 2020, p. 44).

À vista disso, se um indivíduo se encontra em estado de necessidade e for segurado da previdência social, a proteção será proporcionada por meio de benefícios previdenciários correspondentes à sua situação, como aposentadoria, auxílio-doença ou pensão por morte.

Por outro lado, se o indivíduo não estiver vinculado a nenhum regime previdenciário, mas em consonância com a proteção legal despendida da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências terá viabilidade de benefício por meio da assistência social, que não exige contribuição prévia (SANTOS, 2020, p. 45).

Portanto, denota-se que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é destinado a idosos e pessoas com deficiência em situação de miserabilidade. Este benefício integra a seguridade social, que é caracterizada por sua grande abrangência, atuando como

um "grande guarda-chuva", responsável por assegurar a proteção à população o, seja por meio da previdência, assistência social ou saúde (SANTOS, 2020, p. 45).

2.1 ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social no Brasil é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, com o objetivo de assegurar proteção social a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica. A assistência social visa promover o acesso a direitos básicos, como alimentação, saúde, educação e habitação, buscando a inclusão social e a redução das desigualdades. A partir desse viés:

A Assistência Social é uma política pública; um direito de todo cidadão que dela necessitar. A assistência social está organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (Suas), presente em todo o Brasil. Seu objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos. Com um modelo de gestão participativa, o SUAS articula os esforços e os recursos dos municípios, estados e União para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social. (BRASIL, 2021)

Ela é regulamentada pela Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que define os critérios e procedimentos para a oferta de benefícios, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), além de estabelecer as responsabilidades do governo e das entidades sociais.

2.2 A REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A regulamentação legal da assistência social no Brasil está estruturada principalmente pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Essas normativas estabelecem os princípios e diretrizes para a implementação da política de assistência social no país, visando garantir proteção social a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) é responsável pela gestão, coordenação, regulação, financiamento, monitoramento e avaliação do Benefício, enquanto ao INSS cabe sua operacionalização, incluindo o reconhecimento do direito à concessão, com base nas avaliações médica e social. (Silva; Júnior, Alves, 2023, p. 837-857).

A assistência social no Brasil é definida como um conjunto de ações e serviços públicos que visam a garantir a proteção social aos indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade e risco social, proporcionando-lhes condições mínimas para a subsistência e o exercício da cidadania.

3 O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS), destinado a pessoas com deficiência e idosos com 65 anos ou mais, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, ou seja, com renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Nesse sentido:

O BPC é um benefício da Política de Assistência Social, individual, não vitalício e intransferível, que garante a transferência mensal de 1 (um) salário mínimo ao idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (GOVERNO DO BRASIL, 2021).

O BPC garante um salário mínimo mensal a essas pessoas, visando proporcionar condições mínimas de subsistência e acesso à dignidade. Diferente das aposentadorias e pensões, o BPC não exige contribuição prévia à seguridade social. O benefício é concedido pelo INSS, após avaliação social e médica, e não gera direito a outros benefícios da seguridade social, como aposentadoria ou pensão por morte, (LOAS, Lei nº 8.742/1993)

3.1 OS BENEFICIÁRIOS DO BPC

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estão intrinsecamente ligados, uma vez que o BPC foi criado com a finalidade de promover a inclusão social e combater a pobreza extrema entre os cidadãos em situação de vulnerabilidade social. Instituída pela LOAS em 1993, a política de assistência social no Brasil consolidou-se como um direito, e não mais como uma política assistencialista.

Dentro desse cenário, o BPC representa uma das principais ações do governo, voltada para a garantia de um salário mínimo mensal aos idosos com 65 anos ou mais, bem como às pessoas com deficiência de qualquer idade que não possuam meios de prover sua própria manutenção. A LOAS estabelece que a assistência social tem caráter protetivo, sendo destinada a indivíduos e famílias que não tenham outra fonte de renda, sendo o BPC uma das formas de assegurar essa proteção.

Assim, o BPC se apresenta como uma ferramenta crucial para a promoção da dignidade humana, proporcionando uma renda mínima a quem mais necessita. No entanto, apesar de sua importância, a implementação dessa política tem se deparado com diversos desafios que precisam ser discutidos.

3.2 OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BPC

Os beneficiários do BPC são cidadãos em situação de vulnerabilidade social que não possuem meios de prover sua própria manutenção. A LOAS estabelece que, para ter acesso ao benefício, a renda familiar per capita do solicitante deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Essa exigência visa garantir que o BPC seja direcionado às pessoas em situação de extrema pobreza. A concessão do benefício abrange principalmente dois grupos: idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência, com qualquer idade, desde que cumpram os requisitos de vulnerabilidade social estabelecidos pela legislação (art.20, LOAS).

É importante destacar que, ao contrário de outros benefícios assistenciais, o BPC não exige contribuição prévia ao sistema de seguridade social. Isso torna o benefício um pilar essencial para a proteção social, pois beneficia uma parcela significativa da população que não tem vínculo com o mercado de trabalho formal e, conseqüentemente, não pode acessar outros direitos como a aposentadoria. A ideia central é promover a inclusão social e garantir que essas pessoas possam viver com dignidade, independentemente de sua capacidade de gerar renda.

A concessão do BPC está condicionada a uma série de critérios legais que visam assegurar que os recursos sejam direcionados a quem realmente necessita. A LOAS determina que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, uma condição que é analisada no momento do pedido do benefício.

Além disso, o BPC tem caráter não contributivo, o que significa que não há exigência de qualquer tipo de contribuição para a seguridade social para ter direito ao benefício. Esse critério é fundamental para garantir que as pessoas em situação de extrema pobreza, que não têm acesso a outros benefícios, possam ser atendidas.

Contudo, apesar de ser um direito garantido pela Constituição Federal e pela LOAS, a concessão do BPC enfrenta dificuldades em sua implementação. A burocracia e a complexidade dos processos administrativos frequentemente dificultam o acesso ao benefício, o que tem gerado um aumento significativo das ações judiciais para garantir que o direito seja cumprido.

Segundo (SILVA E GABARDO 2023, p.7), a judicialização da assistência social

tem se intensificado devido à morosidade e à falta de clareza nos procedimentos para a concessão do BPC. A judicialização surge como uma resposta para a ineficácia do sistema administrativo, mas também acaba sobrecarregando o Poder Judiciário e tornando o processo mais lento.

Além disso, a desigualdade no acesso ao BPC é outro desafio a ser enfrentado. A aplicação da LOAS e a implementação do BPC não são homogêneas em todo o país. Regiões mais distantes e com menos infraestrutura enfrentam dificuldades adicionais para a implementação do programa. (SOUSA, 2020) aponta que as disparidades regionais dificultam o acesso dos cidadãos ao benefício, uma vez que os serviços públicos de assistência social não são distribuídos de forma equilibrada entre os estados e municípios. Em muitas regiões, a falta de pessoal capacitado e a excessiva burocracia tornam o processo de concessão ainda mais moroso.

Em termos de resultados sociais, o BPC cumpre um papel importante na redução da pobreza extrema e na inclusão social dos beneficiários. A concessão de um salário mínimo mensal permite que pessoas em situações de vulnerabilidade possam ter acesso a necessidades básicas, como alimentação, saúde e moradia, garantindo uma melhora substancial em sua qualidade de vida. (SOUZA E ABREU 2024, p. 4) ressaltam que a implementação eficiente do BPC contribui diretamente para a redução das desigualdades sociais, proporcionando aos cidadãos em situação de vulnerabilidade uma forma de resistência à exclusão social.

4 ALTERAÇÕES NO BPC A PARTIR DA LEI 15.077 DE 2024

A Lei nº 15.077, sancionada em 2024 e publicada em edição extra do Diário Oficial da União, promove alterações relevantes nas regras de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado a idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O programa assegura um salário mínimo mensal àqueles que não podem prover sua subsistência, com critérios de elegibilidade vinculados à renda familiar per capita, estipulada entre 25% e 50% do salário mínimo (GOVERNO, 2025).

A nova legislação, originada no Projeto de Lei nº 4.614/2024, insere-se em um contexto de ajuste fiscal conduzido pelo Ministério da Fazenda. De acordo com dados oficiais, o BPC manteve estabilidade orçamentária nos dois primeiros meses após a promulgação da lei, com repasses mensais em torno de R\$ 9,59 bilhões (GOVERNO, 2025).

Entre suas principais inovações, destacam-se a exigência de biometria para novos beneficiários e a atualização obrigatória do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico)

a cada 24 meses. Essas medidas visam modernizar a gestão do benefício, aprimorar o controle administrativo e reduzir práticas irregulares (BRASIL, 2024). No entanto, a imposição de requisitos cadastrais mais rigorosos pode comprometer o acesso de populações com baixa escolaridade, mobilidade reduzida ou residentes em áreas com infraestrutura precária de identificação civil.

A legislação também altera o cálculo da renda familiar per capita, passando a desconsiderar os rendimentos de cônjuges que não residem no mesmo domicílio. Além disso, determina a inclusão de todos os rendimentos brutos mensais dos coabitantes do imóvel, independentemente de vínculo familiar formal (SENADO, 2024). Essas mudanças buscam tornar o critério de aferição da renda mais preciso, ajustando-se à realidade das configurações familiares contemporâneas.

Outro ponto relevante é a possibilidade de coexistência de dois benefícios do BPC em um mesmo domicílio, desde que ambos os beneficiários atendam aos requisitos legais. Tal previsão corrige uma distorção anterior e assegura o direito de múltiplos membros de uma mesma residência ao benefício, sem que um interfira no cálculo do outro.

A obrigatoriedade do registro biométrico, prevista no artigo 1º da nova norma, representa um marco no processo de verificação de identidade dos beneficiários. Embora a medida fortaleça a segurança da concessão, a lei estabelece exceções em casos de idade avançada, enfermidades que limitem o deslocamento ou residência em áreas de difícil acesso (BRASIL, 2024). Já o artigo 2º reforça a necessidade de atualização cadastral periódica, prevendo notificação prévia de 90 dias e estratégias específicas para regularização de registros desatualizados, com atenção especial às famílias unipessoais, cujo atendimento deverá ocorrer preferencialmente no domicílio.

No tocante à proteção de dados, o artigo 3º autoriza o compartilhamento de informações entre órgãos públicos e concessionárias de serviços essenciais, com vistas à verificação da elegibilidade dos beneficiários, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709/2018. A medida visa ampliar a capacidade de fiscalização e eliminar inconsistências cadastrais, exigindo, no entanto, cautela para evitar violações ao direito à privacidade.

A Lei nº 15.077/2024 também repercute sobre o Programa Bolsa Família, ao conferir ao Poder Executivo federal a competência para revisar, dentro de limites legais, os parâmetros de elegibilidade e valores dos benefícios, conforme o artigo 7º. Adicionalmente, foram instituídas restrições para a inclusão de famílias unipessoais, com o propósito de otimizar a alocação de recursos públicos.

No que tange à avaliação da deficiência, o artigo 6º estabelece a obrigatoriedade de exames médicos e sociais que incluam o registro do Código Internacional de Doenças (CID), buscando maior rigor técnico na análise da elegibilidade ao BPC. Embora tal medida vise qualificar o processo de concessão, pode representar um desafio para indivíduos que enfrentam barreiras no acesso ao sistema de saúde.

A entrada em vigor imediata da lei, conforme o artigo 10, impõe um processo célere de adaptação por parte dos entes federativos e dos beneficiários. A efetividade da norma dependerá da capacidade institucional de assegurar o acesso universal aos serviços de cadastramento, especialmente nas regiões mais vulneráveis.

Durante o processo legislativo, o veto presidencial ao dispositivo que excluía pessoas com deficiências leves do rol de beneficiários reafirmou o compromisso com a inclusão e a proteção dos direitos sociais (AGÊNCIA SENADO, 2025). Conforme divulgado, a decisão foi fruto de acordo entre o Executivo e parlamentares, com o objetivo de evitar insegurança jurídica e garantir o atendimento a quem mais necessita.

A Lei nº 15.077/2024 introduz mudanças significativas no Benefício de Prestação Continuada (BPC), reforçando critérios de elegibilidade e mecanismos de controle para garantir maior eficiência na distribuição do benefício. Entre as principais alterações, destacam-se a exigência de biometria para novos beneficiários e a atualização periódica do Cadastro Único, medidas que visam combater fraudes e modernizar a gestão do programa.

A nova legislação também modifica o cálculo da renda familiar, excluindo rendimentos de cônjuges que não coabitam e incluindo todos os proventos dos residentes do domicílio, independentemente de vínculo familiar.

Outro avanço importante é a permissão para que mais de um membro da mesma família receba o BPC, desde que cumpram os requisitos legais, corrigendo uma limitação anterior. A lei ainda estabelece regras claras para a avaliação da deficiência, exigindo exames médicos e sociais com registro do CID, o que pode aumentar a burocracia para os beneficiários. Apesar dos ajustes fiscais propostos, o veto presidencial à exclusão de pessoas com deficiências leves demonstrou um compromisso com a inclusão social.

A efetividade da norma, contudo, dependerá da capacidade do governo em implementar políticas de cadastramento acessíveis, especialmente em regiões com infraestrutura precária, garantindo que os mais necessitados não sejam excluídos do programa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e sua relação com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), com especial atenção às recentes alterações introduzidas pela Lei nº 15.077/2024. A pesquisa permitiu identificar a importância histórica, social e jurídica do BPC como instrumento fundamental para a efetivação do direito à dignidade da pessoa humana, especialmente para os idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Ao longo do estudo, constatou-se que o BPC representa um dos pilares da assistência social no Brasil, garantindo uma renda mínima àqueles que não possuem meios de prover o próprio sustento. Além disso, a pesquisa demonstrou que, apesar dos avanços legislativos, como a implementação de mecanismos mais rigorosos de controle e fiscalização, como a biometria e a atualização periódica do CadÚnico, ainda persistem desafios estruturais que dificultam o pleno acesso ao benefício por parte da população que dele mais necessita.

As novas exigências legais, embora visem aprimorar a gestão pública e evitar fraudes, podem gerar barreiras burocráticas adicionais, sobretudo em regiões com infraestrutura precária ou com menor capacidade administrativa. Nesse contexto, a análise evidenciou que o equilíbrio entre o rigor fiscal e a proteção social é um dos maiores desafios da política pública assistencial contemporânea.

Nota-se que a efetividade do BPC depende não apenas da legislação vigente, mas também de políticas públicas integradas e de um aparato estatal capaz de garantir o acesso universal ao direito social. Cabe aos gestores públicos, legisladores e à sociedade civil um esforço contínuo para assegurar que os instrumentos de controle não se tornem fatores de exclusão, mas sim ferramentas de promoção da justiça social e da equidade.

Por fim, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem a análise sobre os impactos concretos das novas medidas de controle no cotidiano dos beneficiários, bem como sobre as possíveis soluções que possam harmonizar a eficiência administrativa com a justiça social. A contínua avaliação dessas políticas será essencial para assegurar que o BPC continue cumprindo sua função primordial de proteção social e de combate à pobreza no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Cláudia. **Assistência Social: políticas públicas e a LOAS**. São Paulo: Editora

Cortez, 2019.

AGÊNCIA SENADO. **Lula veta trecho que excluía deficientes leves do BPC**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/30/sancionada-com-veto-lei-que-endurece-regras-do-bpc>. Acesso em 26 de maio 2025

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidente da República.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.614, de 2024**.

BRASIL. Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 2024.

BRASIL. INSS. **Benefício de prestação continuada de assistência social (BPC-LOAS)**. Disponível em: <chrome-extension://mhjfbmdgcfjbbpaeojofohoefgjiehjai/index.html>.

BRASIL - **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome** – 2024. Disponível em : <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>. Acesso em: 06 dez 2024.

BRASIL-**Portal da transparência divulga gastos com Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Portal da Transparência, 2024. Disponível em:<https://portal.datransparencia.gov.br/comunicados/603478-portal-da-transparencia-divulga-gastos-com-beneficio-de-prestacao-continuada-BPC>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. **Portal da Transparência. Detalhamento dos Benefícios ao Cidadão**. Gov.br, 2025
<https://portal.datransparencia.gov.br/beneficios/consulta?ordenarPor=mesAno&direcao=desc/>. Acesso em: 26/05/2025

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. BRASIL, Lei nº 8.742. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Cf. H. F. Zacher e F. Kessler, apud Manuel Alonso Olea e José Luis Tortuero Plaza, **Instituciones de seguridad social**. 14. ed. Madrid: Editorial Civitas, 1995, p. 26

DE SOUSA, Lucas Bandeira; DE BRITO ABREU, Sergio Marcos. O benefício de prestação continuada e sua função social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 1632-1648, 2024.

ÉTICA DOS SERVIDORES. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 1, p. 837-857, 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**: Lei Geral de Proteção de Dados.

OLIVEIRA, Antonio Carlos de. **Direito do trabalho e previdência social**: estudos. São Paulo: LTr, 1996, p. 91.

SILVA, Camila Costa; JÚNIOR, Aurimar Alves. **O Processo Administrativo Previdenciário do Benefício Assistencial do Amparo Assistencial ao Idoso ou Deficiente Carente (BPC/LOAS): Definição , Fases e a Conduta.**

SILVA, Caroline. A judicialização do benefício de prestação continuada da assistência social (BCP-LOAS). **Revista Tópicos**, v. 1, n. 3, p. 1-17, 2023.

SILVA, João. A LOAS e os desafios da política de assistência social no Brasil. **Revista de Serviço Social**, v. 27, n. 2, p. 153-170, 2019.

SOUSA, Mariana. **BPC e LOAS: uma análise da inclusão social no Brasil.** Brasília: Editora UNB, 2020.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência sem segredos.** Rio de Janeiro: Record, 1998, p. 94.

Santos, Marisa Ferreira. **Direito previdenciário esquematizado.** ISBN 9788553619511. 10. ed. 10 – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VENTURI, Augusto. **Los fundamentos científicos de la seguridad social.** Tradução de Gregorio Tudela Cambronero. Madrid: Centro de Publicaciones, Ministerio del Trabajo e Seguridad Social, 1994. p. 77.

ZACHARIAS, Rodrigo. **Da seguridade social na proteção do idoso e da pessoa com deficiência e além: uma crítica do benefício assistencial de prestação continuada.** Editora Dialética, São Paulo, 2021.